



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720066/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.440 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente FERNANDO JOSE D ANGELO MESQUITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial. Uma vez apresentado os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, com informações de decisão judicial e ofício do poder judiciário, há de ser deferida a pretensão do recorrente, afastando a glosa lançada sobre a dedução na DIRFP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 33.600,00

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FERNANDO JOSE D ÂNGELO, contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de primeira instância, que entendeu ser improcedente a impugnação do Contribuinte.

Por meio da por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, na descrição dos fatos e enquadramento legal apurou dedução indevida de pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 38.589,00, por falta de comprovação em virtude de a cópia apresentada estar sem assinaturas.

Com isso, foi apurado imposto suplementar de R\$ 5.136,25, mais multa de ofício e juros de mora, totalizando à época do lançamento o crédito fiscal de R\$10.437,87, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2008, ano-calendário 2007.

Quanto à glosa de pensão alimentícia, a decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte não anexou comprovantes da pensão alimentícia, decorrente de ação judicial, acordo homologado ou escritura pública.

Nas e-fls. 54 e seguintes, o recorrente interpõe Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que consta decisão judicial (juntando em seu recurso) que determinou o pagamento da referida pensão, e que a dedução da pensão na base de cálculo do IRPF seria devida, pedindo o afastamento da glosa lançada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela.

Assim, são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei n.º. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

Cumpra registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada¹, em razão de que essa remetia ao que a Lei determinava, e que relacionava, como acima descrito, dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

O recorrente informou em seu recurso voluntário que houve dois litígios judiciais, julgados sem resolução de mérito, mas que foram juntados de forma equivocada, informando o seguinte:

¹ Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

3.2 A Decisão Judicial citada foi decorrente de entendimento entre as partes que pôs fim a Processos Litigiosos antes instaurados, que receberam os números 2002.042.002526-4 de 19/03/2002 que tramitou na 2ª Vara de Família de Petrópolis - RJ e 2002.042.005347-8 de 03/07/2002 que tramitou na mesma 2ª Vara de Família de Petrópolis - RJ, os quais foram extintos sem julgamento do mérito. (Docs 2 e 3).

3.3 Quando da apresentação da Impugnação à Delegacia de Julgamento, este Contribuinte inadvertidamente anexou cópia da Decisão que considerava extinto sem julgamento de mérito a Ação de Desfazimento da Sociedade Conjugal; o que induziu o Relator desta impugnação a considerá-la improcedente, mantendo o crédito tributário suplementar no valor de R\$ 8.631,80 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos); com base no entendimento de que a legislação tributária vigente a partir de 1999 (RIR artigo 78) define que "... as importâncias dedutíveis devem atender dois requisitos: 1) a obrigação alimentar deve ser imposta por decisão Judicial e 2) a importância deve ser paga em pecúnia até o limite previsto na sentença ou Escritura."

Ficam evidenciadas as razões que levaram o relator do processo de impugnação que resultou no Acórdão ora recorrido a considerar aquela impugnação improcedente, e nem há o que contestar, tendo em vista a juntada equivocada de documentação imprópria; mas a verdade dos fatos que se pretende seja trazida ao conhecimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes - CARF, a fim de que a justiça prevaleça sobre o equívoco e que não penalize injustamente quem não lesou o Fisco, impondo-lhe a obrigação de pagar um valor que efetivamente não deve, vem recorrer daquela decisão para o que solicita sejam aceitos como válidos e legítimos os seguintes documentos:

3.3.1 Petição Inicial da AÇÃO DE DIVÓRCIO POR MUTUO CONSENTIMENTO, processo número 2005.042.003295-0, onde às fls xxx que em abril de 2005 estabelece a obrigação de pagar a Título de Pensão Alimentícia ao menor a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). (Docs 4 a 8)

3.3.2 Decisão Homologatória desta Ação (processo 2005.042.003295-0). (Doc 9)

Com isso, após obter as provas do seu direito juntou nas e-fls.60, e seguintes, em especial a sentença de homologação do Acordo proferida em audiência (e-fl. 65), de 2005, comprovando que a dedução da pensão alimentícia é legal, decorrente de decisão judicial, informando que, conforme acordo o recorrente pagaria ao beneficiário, Christian Alexandre Benazze Mesquita a quantia de R\$ 2.800,00.

Em sua DIRPF o recorrente que pagou no ano-calendário de 2007, a quantia de **R\$ 38.589,00 (e-fl. 30)**, que foram devidamente glosados pela fiscalização.

Ocorre que o calculo mensal de R\$ 2.800,00 x 13 meses resulta numa quantia de **R\$ 36.400,00**, e não o valor de **R\$ 38.589,00**, informado em sua DAA, não havendo outras provas da diferença identificada.

Diante dos fatos, entendo ser possível o acolhimento da prova nesse momento, diante da alegação de prova juntada de forma equivocada, mas apresentada antes do desfecho do PAF, e diante dos documentos idôneos juntados pelo recorrente, em atendimento à ampla defesa e contraditório, consoante o formalismo moderado e a busca da verdade material, afasto a glosa lançada a glosa de **R\$ 36.400,00**, a título de pensão alimentícia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para *DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO*, a fim de que seja afastada a glosa com a pensão alimentícia na quantia **R\$ 36.400,00**, reestabelecendo a dedução dessa verba, mas mantendo-se os valores remanescentes que não houve comprovação devida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator